



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE TRINDADE
Trindade - 3ª Vara Cível RUA E Qd. 5, Lt. 03, Área 1, 150, RECANTO DOS LAGOS, TRINDADE -
Fone:

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Processo nº: 5313251-75.2019.8.09.0149
Promovente(s): SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA
Promovido(s): \${processo.polopassivo.nome}

I. SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.834.913/0001-00, com endereço na Rodovia Juscelino Kubitschek, km 10, Setor Barcelos, Trindade - GO, CEP nº 75.383-330, formulou, com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pedido de recuperação judicial.

II. Em consulta ao processo nº 5162046-87, observo que o Recurso Especial interposto pela recuperanda não foi admitido.

A respeito do efeito suspensivo dos recursos, oportuno transcrever a previsão conferida pelo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, o Recurso Especial, ainda que admitido via eventual agravo em recurso especial, não ostentará efeito suspensivo decorrente de lei (*ope legis*), de sorte que necessitará que futura decisão monocrática o atribua.

Assim, presentes os requisitos legais, somente por decisão monocrática o recurso manejado possuirá o condão de obstar os efeitos do pronunciamento da instância ordinária (*ope iudicis*)

Vale dizer que o acórdão que reconheceu a tempestividade da objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco Daycoval é dotada de eficácia imediata.

Ante o exposto, entendo que o item “a” da decisão proferida no ev. 268 deve ser cumprido de plano.

Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e tendo em vista o atual contexto de pandemia, informe acerca da possibilidade e viabilidade da realização da Assembleia Geral de Credores de forma presencial, informando data e horário para a realização do ato.

III. ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, apresentou impugnação ao crédito constante da relação de credores (ev. 261). Para tanto, relata que o acordo firmado com a recuperanda não implica em novação e que diante do inadimplemento desta o valor lhe devido perfaz o montante de R\$ 853.589,60 (oitocentos e cinquenta e três mil reais, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Sem adentrar ao mérito dos fundamentos apresentados pela ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, tenho que a sua insurgência contra a importância do seu crédito é intempestiva.

Com efeito, o *caput* do art. 8º da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que qualquer credor poderá apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º da norma acima mencionada.

Veja-se que a impugnação de crédito, ao ser regulamentada pelo art. 8º da Lei n.º 11.101/2005, não se confunde com a habilitação retardatária de credores, a que alude o art. 10 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de se admitir como tempestivas todas as impugnações ao crédito apresentadas fora do prazo.

Nesse sentido, cito precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE CREDITORES. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA AO CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL. EXTINÇÃO DO INCIDENTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Nos termos da Lei n.º 11.101/05, a habilitação retardatária de crédito terá lugar quando este não constar do quadro geral de credores e o credor não observar o prazo de 15 (quinze) dias, estipulado no § 1º do seu artigo 7º. Assim, as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei, nos termos do art. 10, § 5º, da legislação. 2. Por sua vez, a impugnação ao crédito é regulamentada no art. 8º, o qual define o prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação de credores, para apresentação de impugnação contra predita relação, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. 3. A perda do prazo para impugnação não pode ser considerada como "impugnação retardatária" a que alude o art. 10, § 5º da Lei n.º 11.101/05, sob pena de se admitir como tempestivas todas as impugnações ao crédito, apresentadas fora do prazo. 4. Intempestiva a impugnação apresentada à relação de credores, aplicável o efeito translativo recursal, para julgar extinto o incidente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE EXTINTO, COM APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO. (TJ-GO - AI: 01368407620188090000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/09/2018)

Destarte, **INDEFIRO** o pedido de retificar o crédito relacionado em favor de ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

IV. O *caput* do art. 10 da Lei n.º 11/101/2005, dispõe que, não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como

retardatárias.

Com vistas ao dispositivo supracitado, a habilitação de crédito retardatária deve ser deduzida em processo apartado (ev. 244/246 e 261).

A medida se justifica, também, para evitar tumulto processual e, em última medida, prestigiar a economia e celeridade processual, sobretudo tendo a recuperanda se insurgido contra o montante postulado.

Assim, intime-se os credores, ONA BARBOSA MARTINS, GILSON SOUSA DA SILVA, WILLIAM REIS FRANCO e SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, para ajuizar os pedidos de habilitação de crédito retardatário em via autônoma, oportunidade na qual deverão responder às impugnações suscitadas pela recuperanda no ev. 297.

Promova-se a habilitação dos causídicos dos credores supramencionados no processo.

V. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias de duração do *stay period*, desde o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, permite que as empresas em crise gozem da suspensão das execuções que tramitam em seu desfavor e da vedação da realização de atos de constrição patrimonial, na forma do art. 6º, incisos I, II e III, e § 4º, da Lei n.º 11.101 /2005.

A Lei n.º 11.101/2005 dispõe que as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do art. 6º perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a prorrogação dos efeitos contidos no art. 6º, incisos I, II e III, e § 4º, da Lei n.º 11.101 /2005. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressalvando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal". 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1809590 SP 2019/0106704-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2019)

No caso em apreço, embora tenha havido a prorrogação do *stay period* em três ocasiões (ev. 101, 204 e 268), entendo que o caso concreto permite nova dilação por mais 90 (noventa) dias, a contar do vencimento.

Isso porque a recuperanda não deu causa à superação do prazo e a prorrogação dos efeitos do art. art. 6º, incisos I, II e III, e § 4º, da Lei n.º 11.101 /2005, certamente, contribuem para o soerguimento da atividade empresarial.

Outrossim, deve ser pontuado que o julgamento dos recursos interpostos no processo n.º 5162046-87, aliado à decisão proferida no ev. 268, contribuíram para o retardamento da designação da Assembleia Geral de Credores.

Veja-se que com a iminência da realização do conclave, é razoável que a blindagem patrimonial persista, a fim de que o desiderato da norma - proporcionar condições para o soerguimento da atividade empresarial - seja atingido.

Portanto, entendo que o atual cenário processual se amolda à excepcionalidade reclamada pela Lei n.º 11.101/05.

Ante o exposto, **DEFIRO** a prorrogação do *stay period*, para mais 90 (noventa) dias, a contar do vencimento da dilação deferida no ev. 268.

VI. Intime-se a recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as petições de eventos 299 e 303.

VII. Tendo em vista o pedido de ev. 300, cumpra-se integralmente a decisão proferida no ev. 268, a fim de expedir ofício ao Banco do Brasil para que este transfira o montante depositado pelo Banco Bradesco na conta judicial n.º 2200110932851 à conta bancária indicada no ev. 257 (AGÊNCIA 4040, CONTA 1-9, BANCO 237 (BRADESCO), CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, Favorecido BANCO BRADESCO S/A).

VIII. Em última oportunidade, determino a intimação de SICREDI CERRADO/GO para se manifestar sobre o requerimento formulado no ev. 242, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

Trindade-GO, data da assinatura eletrônica.

FÁBIO VINÍCIUS GORNI BORSATO

Juiz de Direito